ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7922

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/11/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 126/2010. (REVOGADA). Altera a Lei nº 2.689, de 09/03/1999, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. (Referente à Lei nº 4.298, de 28/12/2010, que foi revogada pela Lei nº 5.941, de 23/12/2025).

Controle Interno – Caixa: 16.4 **Posição:** 17 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
Categoria: Modificativa
CX: 16.4
ordem: 11
nº fls: 08

111/2010

27.12.2010

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 126/2010

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 2.689, de 09 de março de ~~2008~~ 1999.
(Dispõe sobre o COMTUR) (Conselho Municipal de Turismo)

Entrada em 23/11/2010
Comissão de Legislação e Justiça

MOVIMENTO

1 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA.
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av, Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Às Comissões
23/11/2010

PROJETO LEI Nº. 126

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.689 DE 09 DE MARÇO DE 1.999.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 2.689, de 09 de março de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** – O COMTUR será constituído por representantes das entidades a seguir relacionadas, cabendo a cada uma delas a indicação do membro titular e seu respectivo suplente:*

***a)** um representante da Secretaria Municipal de Cultura;*
***b)** um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;*
***c)** um representante da Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer;*
***d)** um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
***e)** dois representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Tecnologia;*
***f)** um representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Ação Comunitária;*
***g)** um representante da Câmara Municipal;*
***h)** um representante da Universidade Estadual de Montes Claros;*
***i)** um representante da Associação Comercial e Industrial;*
***j)** um representante do Circuito Turístico "Sertões Gerais";*
***k)** um representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;*
***l)** um representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais;*
***m)** um representante do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros;*
***n)** um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;*
***o)** um representante do Montes Claros Convention & Visitors Bureau;*
***p)** um representante da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano;"*

PMMC Fls. 01 Procuradoria Jurídica PROJ

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 22 de novembro de 2010

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PMMC Fls. 02 Procuradoria Jurídica PROJU

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2010
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 22 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 367 /2010
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 2.689 DE 09 DE MARÇO DE 1.999".

O Conselho Municipal de Turismo, criado pela Lei Municipal Nº. 2.689, de 09 de março de 1.999, é um órgão consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento, que congrega representantes da esfera pública e de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo do Município.

A necessidade de alteração se dá em razão de inclusão de novas Secretarias e exclusão e inclusão de novas entidades da Sociedade Civil, já que algumas não estão ativas.

Em razão da urgente necessidade de adequação da constituição de seus representantes, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
23/11/2010
HORA:
ASS:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 126/2010 QUE " Altera a Lei nº 2.689, de 09 de março de 1999.", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 2.689/99.

A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo, portanto a sua alteração também é de iniciativa do mesmo Executivo, assim como políticas públicas municipais.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 24 de novembro de 2010.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 126/2010
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Altera a Lei Municipal 2.689 de 09 de março de 1.999.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/11/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar o art. 2º da Lei Municipal 2.689 de 09 de março de 1.999, que " Cria o Conselho Municipal de Turismo- COMTUR, Altera Disposições das Leis Municipais nºs 1696/1988 e 2.0097/1993 e Contém Outras Providências".

Nos termos do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, é competência do Poder Executivo criar Conselhos Municipais, meios de funcionamento, atribuições, organização, composição, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato.

Desta forma, verifica-se que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____

ASSESSORIA ESPECIAL DE TURISMO - MONTES CLAROS

LEI Nº 2.689, DE 09 DE MARÇO DE 1999.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 1696/88 E 2.097/93 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Montes Claros - COMTUR, órgão de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de promover a conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil para o assessoramento da Municipalidade em questões alusivas ao desenvolvimento do turismo neste Município.

Art. 2º - O COMTUR será constituído por representantes das entidades a seguir relacionadas, cabendo a cada uma delas a indicação de um titular e seu respectivo suplente:

a) Assessoria Especial de Turismo do Município;
b) Secretaria Municipal de Cultura;
c) Secretaria Municipal de Planejamento;
d) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
e) Secretaria Municipal de Governo;
f) Câmara Municipal;
g) Universidade Estadual de Montes Claros;
h) Associação Comercial e Industrial;
i) Associação Norte Mineira de Turismo Rural e Ecoturismo;
j) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;
k) Sindicato dos Jornalistas Profissionais;
l) Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Montes Claros;
m) Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano;
n) Câmara de Dirigentes Lojistas;
o) Agências de Viagens.

CONSULTORIA JURÍDICA - CONFERIDO -

Parágrafo Único - Os membros titulares e suplentes do COMTUR serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato coincidente com o deste.

Art. 3º - São competências do Conselho Municipal de Turismo:

a) Formular diretrizes básicas que orientarão a política municipal de turismo;

b) Promover debates sobre temas de interesse turístico local e regional, colhendo orientações e subsídios;

c) Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do material adequadamente disponível;

d) Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo que atuam no Município ou fora dele, sejam elas oficiais ou privadas;

e) Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções;

f) Desenvolver programas e projetos visando incrementar o afluxo de turistas e a realização de eventos no Município;

g) Estabelecer diretrizes visando um trabalho conjugado entre os setores públicos municipais e a iniciativa privada, para obtenção de infra-estrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

h) Apoiar e assessorar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários e outros eventos de relevância;

i) Formar grupos de trabalho para desenvolver estudos sobre assuntos específicos, fixando prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao Conselho;

j) Acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDETUR;

l) Eleger seu Presidente, Vice-Presidente, seu Secretário-Executivo e o Secretário-Adjunto, observado o Regimento Interno.

Art. 4º - O COMTUR funcionará segundo normas contidas em Regimento próprio a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º - As reuniões do Conselho serão instaladas observado o *quorum* mínimo da maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos, à exceção dos casos previstos em seu Regimento Interno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE... ASSESSORIA ESPECIAL DE TURISMO - M. GERAIS

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 6º - Os membros do COMTUR não serão remunerados pelo exercício de suas respectivas funções, sendo o seu trabalho considerado serviço público relevante.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal cederá local adequado para a realização das reuniões do Conselho, o qual terá assistência de funcionários da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, na realização de suas atividades.

Art. 8º - Os incisos XIII, XIII.1, XV e XV.4, do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.696/88, modificado pela Lei nº 2.097, de 13 de janeiro de 1993, passam a vigorar com o seguinte teor:

"XIII. SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
XIII.1. Secretaria Adjunta de Indústria, Comércio e Turismo;

XV. SECRETARIA DE CULTURA
xv.4. Secretaria Adjunta de Cultura."

Art. 9º - Fica acrescentado ao já mencionado inciso XIII do mesmo artigo 2º, mais um sub-inciso com a seguinte redação:

"XIII.5. Assessoria Especial de Turismo".

Art. 10 - O artigo 23, *caput* e seus incisos I e IV e o artigo 25, *caput* e seus incisos I, II, III e V, da citada Lei nº 1.696/88, modificada pela Lei nº 2.097/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo é órgão de assessoramento ao Prefeito na execução das atividades e projetos relacionados com o desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo no município, competindo-lhe especialmente:

I - fomentar os projetos e as atividades nos setores da indústria, do comércio e do turismo;

IV - promover e desenvolver, com órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, a assistência e o fomento às atividades da indústria, do comércio e do turismo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... - M. ... ASSESSORIA ESPECIAL DE TURISMO

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 25 - A Secretaria de Cultura é órgão de assessoramento ao Prefeito na execução das atividades relacionadas com a cultura, competindo-lhe especialmente:

I - elaborar e propor ao Prefeito, em consonância com as Secretarias de Planejamento e Coordenação, Educação e órgãos afins, a política de cultura;

II - dirigir e promover os estabelecimentos mantidos pelo Município, como o Centro de Educação e Cultura Hermes de Paula, a Biblioteca Pública, a Casa do Artesão, a Sala de Geraldo Freire e demais espaços relacionados com a cultura;

III - promover e difundir a cultura, estimulando seu desenvolvimento;

V - coordenar e executar programas, projetos e atividades relativas às promoções e certames culturais".

Art. 11 - As disposições contidas nos artigos 3º e 4º, da já citada Lei 2.097/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam criadas a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com as respectivas composições constantes dos incisos XIII.1 a XIV.5.

Art. 4º - A Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer se desdobra em Secretaria de Cultura e Secretaria de Esporte e Lazer, com as respectivas composições definidas nos incisos XV.1 a XVI.5".

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogados o sub-inciso 5 do inciso XV, do artigo 2º, o inciso VII do artigo 25, da Lei 1.696/88, modificada pela Lei 2.097/93 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 09 de março de 1999.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLARO ASSESSORIA ESPECIAL DE TO AIS